

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55/2018

DL. Nº 1643

AUTÓGRAFO Nº _____

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Assunto: Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2016.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 17 de abril de 2018, emitiu parecer no sentido de aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, Processo TC-4413/989/16.

Esta comissão, por unanimidade, estudando o referido parecer, seu respectivo processo e as supras citadas contas, opina pela sua aprovação, consoante parecer exarado, apresentando à consideração desta Augusta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 55/2018

“Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2016.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2016.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/C, 22 de junho de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 28/Jun/2018 11:40 179009 1/2


HUDSON PESSINI
Presidente

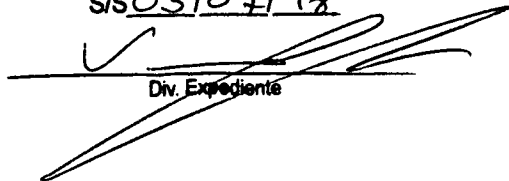

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro


ANSELMO NETO
Membro

02V

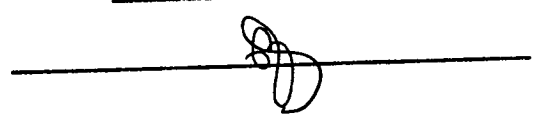
Recebido na Div. Expediente
28 de junho de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 03107/18


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

03/07/18





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.3

Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 – Jd. Conceição
CEP 13091-000 – Campinas – SP
Tel.: 19 3706-1700
E-mail: ur03@tce.sp.gov.br

01946/2018

Campinas, 19 de junho de 2018.

J.AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

Ofício n.º 201/2018 – UR.3
(Ref. eTC-4413.989.16-1)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o processo referente ao **eTC-4413.989.16-1**, em formato digital (cópia em CD), contendo todos os eventos e respectivos arquivos relacionados à sua movimentação processual; bem como o julgamento proferido pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal, conforme artigo 33, inciso XIII da Constituição do Estado, sessão de 17 de abril de 2018, relativos às contas do exercício de 2016, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

OSCAR MAXIMIANO DA SILVA
Diretor Técnico de Divisão
Unidade Regional de Campinas

JAN 09 2018 16:24 178763 1/1

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Maganhato
DD. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
SOROCABA-SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 17/04/18

ITEM N°33

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

33 TC-004413/989/16

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Antonio Carlos Pannunzio.

Período(s): (01-01-16 a 01-03-16), (05-03-16 a 01-06-16), (07-06-16 a 31-12-16).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Edith Maria Garboggini di Giorgi.

Período(s): (02-03-16 a 04-03-16) e (02-06-16 a 06-06-16).

Advogado(s): Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP n°185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP n°221.808), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP n°359.723), Mauricio Jorge de Freitas (OAB/SP n°92.984), Eduardo Pannunzio (OAB/SP n°162.740), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP n°235.247), Vilton Luiz da Silva Barbosa (OAB/SP n°129.515), Maurício Jorge de Freitas (OAB/SP n°92.984), Ana Laura Pupo Rosa Marins (OAB/SP n°129.621), Eric Rodrigues Vieira (OAB/SP n°205.747), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP n°131.703), Ivan Moreira (OAB/SP n°81.931), Antonio Abdiel Tardeli Júnior (OAB/SP n°148.199), Valéria Maria Trezza (OAB/SP n°153.020), Gabriel Calil Pinheiro (OAB/SP n°391.280) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (evento 85), após notificação (evento 88), o Município (eventos 145 e 146)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e o Responsável, Senhor Antonio Carlos Pannunzio (evento 147), apresentaram os seguintes esclarecimentos:

Item A.2. CONTROLE INTERNO

- Os servidores designados ocupam posições incompatíveis com as funções de controle interno;
- O controle interno não foi regulamentado.

Defesa - "A Lei Municipal nº 11488/17, de 19 de janeiro de 2017 (Doc. 02), que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, prevê em seu artigo 3º, inc. IV, a Controladoria Geral do Município como parte integrante da estrutura da Secretaria do Gabinete Central. (...) Nessa toada, foi promulgado o Decreto Municipal nº 22.603, de 14 de fevereiro de 2017 (Doc. 02), que regulamenta a estrutura, organização e funcionamento da Controladoria Geral do Município de Sorocaba e que prevê, entre outras coisas, a atuação e garantias dos servidores designados para tais funções".

"Todos os servidores na função de controle interno tem como atribuição implementar inovações administrativas e tecnológicas, promover ações eficazes de otimização dos recursos financeiros, administrar todas as atividades relacionadas à gestão de convênios, especialmente no que se refere a: aplicação plena da legislação, distribuição e organização das ações de controle dos convênios, verificação das vantagens econômicas. Assim, não houve prejuízo ou desvio da finalidade do Controle Interno, uma vez que nos procedimentos sujeitos ao controle interno não foram constatadas irregularidades, e assinatura dos relatórios de Controle Interno foi realizada pela comissão não sendo a anotação suficiente a macular as contas em exame".

Item A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- As condições das instalações prediais variam muito entre as escolas, existindo desde escolas novas até prédios antigos que requerem reformas principalmente nas salas de aula e nos banheiros;

Defesa - *"Todos os prédios novos ou antigos vêm recebendo manutenção, cada um de acordo com as necessidades apontadas"*.

- Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;

Defesa - *"A Administração Pública não está inerte diante das recomendações do CNE e, vem tomando todas as medidas necessárias para atingi-las, possuindo mais de 50% dos itens apontados no relatório em conformidade com a supracitada recomendação"*.

- A oferta de cursos de formação continuada pela Secretaria de Educação alcança menos de 50% dos professores.

Defesa - *"A redução na oferta de cursos se deu devido à necessidade de corte nos investimentos públicos, tendo em vista a grande crise financeira que assola o nosso País, afetando, claro o Município de Sorocaba. (...) Entretanto, no intuito de driblar os efeitos da crise, neste ano de 2017, criou-se 'um ambiente virtual de aprendizagem - AVA SEDU - pelo qual formações acontecem via computadores focando especialmente professores e orientadores pedagógicos para os enfrentamentos das dificuldades apresentadas pelos alunos nos processos ensino e aprendizagem (...)'"*.

Item A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 - FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- Falta de constituição de Comitê Gestor Intersetorial;

Defesa - *"O Município de Sorocaba, por meio da Secretaria de Saúde (Doc. 04) esclarece que o Comitê Gestor Intersetoria foi instituído através da Resolução SES nº 01, de 20 de janeiro de 2017,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

publicada em D.O.M. ano 26, nº 1774, de 27/01/2017"
(sic).

- A estrutura de controle vetorial do município está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;

Defesa - O Município tem aprimorado sua estrutura de controle vetorial, com a ampliação do número de Agentes de Vigilância Sanitária. Porém, "no que diz respeito à sugestão de número de nebulizadores pesados do Quadro 3 do manual, para a Secretaria de Saúde, 'é impraticável', pois de acordo esta secretaria, 'três nebulizadores pesados para a nossa cidade são suficientes (...)'".

- O município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice;

Defesa - "Esta Municipalidade, através da Secretaria de Saúde, esclarece, conforme documentos anexos (Doc.04) que: 'considerando as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, páginas 53 e 54, item 5.3.1, em anexo, somos classificados como Estrato I - município infestado, com disseminação e manutenção do vetor nos domicílios. A atividade entomológica preconizada no item 5.3.2 para municípios de Estrato I, ou seja, municípios infestados, é a pesquisa larvária amostral, e não a pesquisa entomológica com ovitrampa ou larvitampa, que são realizadas apenas para municípios Estrato II - município não infestado' (...)"

- Informações requeridas pelo item 12 do questionário do Sistema APG foram prestadas de forma equivocada, impossibilitando a análise;

- Descumprido o número de ciclos pactuados no SISPACTO, ano de referência 2015.

Defesa - "A Secretaria da Saúde informa (Doc.04) que realiza as atividades rotineiras preconizadas para município infestado sob orientação da SUCEN. E que, em relação à insuficiência de quadro de pessoal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

esta é uma realidade que reflete diretamente no "não cumprimento das metas e indicadores pactuados em sua plenitude". Informa, também, que segue o preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo, dentro das suas possibilidades".

Item A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- RESÍDUOS SÓLIDOS - a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela Fiscalização.

Defesa - "O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei Municipal n° 11.259, em 07/01/2016, prevê diferentes prazos para implementação de metas e ações, e o Município de Sorocaba está dentro do prazo para a implementação do referido tratamento, considerando que se deve priorizar o disposto na Lei Federal n° 12.305/2010. Foi, também, criada uma comissão especial de estudos para o tratamento dos resíduos sólidos, mediante Decreto Municipal n° 22.774/2017 (...). Atualmente, o Município de Sorocaba recicla 3% (três por cento) dos resíduos coletados, através de parcerias com cooperativas, de acordo com as informações da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (Doc.05). No que diz respeito à execução dos planos do setor agrossilvopastoril, a sua elaboração é da responsabilidade dos geradores, conforme dispõe o art. 20, da lei Federal n° 12.305/2010 (...). Já no que diz respeito às ações de fiscalização de estabelecimentos para regulamentar a entrega anual de

PGRS consta no plano municipal (pg. 80 do anexo II da Lei n° 11.259/2016 um prazo imediato. Nesse sentido, resta claro que o Município de Sorocaba ainda encontra-se dentro dos prazos para a implementação do PMGRS".

- TERCEIRIZAÇÃO: LIMPEZA E VIGILÂNCIA - a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela Fiscalização.

Defesa - "Os apontamentos realizados são genéricos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

não especifica qual o contrato ou TC, para apresentarmos justificativas à respeito necessário se faz a especificação".

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário da ordem de 4,79%, correspondente a R\$ 84.875.796,50, não amparado totalmente pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Defesa - "O resultado de superávit orçamentário na importância de R\$ 80.092.468,05 é verificado no Anexo 12. Balanço Orçamentário extraído do Audep, de acordo com os esclarecimentos da Secretaria da Fazenda anexo (Doc. 06)".

"A Fiscalização apontou déficit orçamentário na ordem de 4,79%, o que seria correspondente a R\$ 4.875.796,50, não amparado totalmente pelo superávit financeiro do exercício anterior. No entanto, não é esta a realidade financeira a ser considerada, pois conforme demonstra o balanço em anexo. A Auditoria somente citou que não está amparado pelo superávit do ano anterior, mas nos cálculos não considerou este superávit do exercício 2.015 na ordem de R\$ 55.426.096,57, que reduz o déficit para R\$ 29.449.699,93 que representa um percentual de 1,66%, em um ano em que nosso País mergulhou em recessão afetando as receitas municipais. Também não podemos deixar de lado a grave crise financeira que assolou o país, que trouxe sequelas para todos os Entes da Federação principalmente os Municípios, onde o desemprego e a queda de arrecadação vieram a impactar diretamente nas contas públicas".

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado financeiro negativo da ordem de R\$ 36.227.271,95.

Defesa - "De acordo com os esclarecimentos da Secretaria da Fazenda anexo (Doc. 06), o Anexo 13. Balanço Financeiro extraído do Audep demonstra um saldo de R\$ 66.733.872,54 para o exercício seguinte".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"O Relatório aponta resultado financeiro negativo na ordem de R\$ 36.227.271,95. Resultado se deve a resto a pagar não processado, que deveria ser adequado pois a posição de resto a pagar em 31/05/2.017, constam saldo não processado de R\$ 20.086.754,35 que já não é mais resto a pagar. Se descontarmos este valor passamos a um resultado financeiro positivo. Como não ocorreu o cancelamento ou ajustes destes empenhos impactou em nosso balanço patrimonial".

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não dispõe de recursos para seus compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata = 0,56).

Defesa - "A Secretaria da Fazenda afirma que 'o conceito para apuração do Índice de Liquidez Imediata

considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações. Excluindo-se além dos estoques as contas e valores a receber. Valores encontrados no Anexo 14 Balanço Patrimonial.

Liquidez Imediata = Ativo Circulante / Passivo Circulante

Liquidez Imediata = 66.733.872,54 / 23.588.538,26

Liquidez Imediata = 2,83

O Índice de Liquidez Imediata encontrado é de 2,83".

"Discordamos do índice apurado pela auditoria, segue abaixo cálculo de todos os índices com memória de cálculo junto, onde demonstra principalmente na liquidez imediata que a capacidade da Prefeitura de Sorocaba é para cada real de dívida temos três reais e sete centavos para pagar, ou seja quase três vezes o valor da dívida".

Item B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Não atingimento das metas do IDEB para o 5.º ao 9.º ano;

Defesa - "Embora as escolas com atendimento aos anos finais do Ensino Fundamental não tenham atingido a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

meta, houve melhora no índice atingido de 2013 a 2015. Nesse sentido, conforme documento anexo (Doc. 03), esta secretaria vem tomando as providências para

promover a melhora deste índice, tais como:

a) Criação de turmas de recuperação paralela para o atendimento pontual de alunos com dificuldades na aprendizagem;

b) planejamento e implantação, desde março de 2017, de formações pelo AVA (Ambiente Virtual de Aprendizagem) com foco no atingimento de todos os professores que atuam diretamente com o alunado. (...);

c) formações presenciais a cada quinze dias com os Orientadores Pedagógicos - profissionais que atuam diretamente com professores em cada uma das unidades municipais de educação (...).”.

- Déficit de vagas na Educação Infantil (creche - 0 a 3 anos).

Defesa - “A Prefeitura de Sorocaba vem buscando diariamente a ampliação do atendimento em creche, com licitação de construções de novas unidades e ampliação de convênio com entidades para atingimento da meta do Plano Municipal de Educação até o final de sua vigência, conforme esclarecimentos da Secretaria de Educação (Doc. 03)”.

Item B.3.2.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA SAÚDE MUNICIPAL

- Instalações físicas de unidade de saúde em péssimo estado de conservação. Situação anteriormente detectada pela fiscalização de acompanhamento quadrimestral, sem que houvesse providências adotadas pelo responsável.

Defesa - “Conforme informações prestadas pela Secretaria de Saúde desta Municipalidade (Doc. 04), desde janeiro de 2017 foi solicitada manutenção predial na UBS da Vila Mineirão. Ocorre que, mediante orçamento realizado referente ao serviço de reforma geral (R\$516.324,37), a Secretaria de Saúde não tinha dotação orçamentária para tal. Assim, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

solicitado revisão no orçamento, solicitando manutenção apenas nas áreas estruturais mais afetadas, totalizando um valor de R\$113.812,55. Entretanto, a secretaria da saúde foi informada que não era possível o empenho parcial do contrato de manutenção, sendo que esta secretaria também não tem recurso financeiro para empenhar o saldo total do referido contrato. Nesse sentido, a Municipalidade está ciente da situação apontada pelo relatório, mas devido a escassez de recursos e necessidade do seu contingenciamento a referida manutenção será analisada possibilidade de futura inserção no orçamento do ano de 2018" (sic).

Item B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Não foi instituída a Contribuição para a Iluminação Pública.

Defesa - "No que diz respeito à necessidade de aplicação do previsto no art. 149-A da Constituição Federal, relativo à instituição de Contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública no Município de Sorocaba, conforme informações da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (Doc. 05), o Poder Executivo Municipal enviou, no dia 14.06.2017, projeto de lei sobre o assunto para apreciação do Poder Legislativo Municipal. No dia 26.06.2017 houve audiência pública acerca da matéria. O referido projeto de lei encontra-se aguardando parecer da Comissão de Justiça, conforme documento anexo (Doc.05). Nesse sentido, resta claro que esta Municipalidade tomou todas as providências que lhe era cabível, por ora, acerca do assunto e aguarda os trâmites do Poder Legislativo".

Item B.4.1.2. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra adequadamente as dívidas judiciais.

Defesa - "Conforme disposto em manifestação da Secretaria da Fazenda (Doc. 06), a implementação das NBCASP está avançada em nosso município, mas somente no exercício 2017 conseguiremos fazer a apuração estimativa do passivo judicial do Município de



Sorocaba".

Item B.5.3.2. DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREAS

- Processos de desapropriação de áreas sem laudo de avaliação adequado,

Defesa - "De acordo com manifestação da Secretaria de Planejamento (Doc. 07) traz os seguintes esclarecimentos (fls. 156/189): que não assinou o respectivo laudo por equívoco e junta pesquisa imobiliária acerca do laudo".

- Pagamento em valor superior ao laudo de avaliação de área da empresa T.B.F. São Paulo Ltda.;

Defesa - "A fiscalização apontou pagamento superior ao valor do laudo. Entretanto, importante se faz questionar qual o laudo que a fiscalização baseou o seu apontamento. No processo de desapropriação objeto deste apontamento, verifica-se que há dois laudos de avaliação. (...) De acordo com a manifestação da engenheira responsável pelo laudo (Doc.08), um dos motivos para a divergência no valor unitário básico homogeneizado foi o decurso do tempo entre os laudos, que se exigiu uma nova pesquisa imobiliária, na qual, pode se verificar, que alguns elementos da primeira pesquisa já não se encontravam mais ofertados. Outros elementos foram mantidos, porém com acréscimo nos valores de mercado e, outros incluídos. Outro motivo que explica a divergência do valor unitário básico homogeneizado diz respeito ao seu cálculo, que foi feito pelo "Método Comparativo Direto", conforme documentos anexos (Doc. 08); e, os fatores considerados para a homogeneização das características dos dados amostrais".

Item C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Infringência à Lei Federal 8.666/93;

- Infringência ao art. 60 da 4.320/64 vez que detectados pagamentos de obras e serviços sem prévio empenho;

Defesa - Pregão Presencial n.º 57/2016, CPL N.º 305/2016 - SIM N.º 416/2016: "A aglutinação do objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

se deu por serem objetos similares e complementares, sendo que tal fato, em nada restringiu a competitividade do certame, pois houve 09 (nove) licitantes, o que denota uma ampla participação. Quanto ao apontamento do item 12.1.3-c.1, este resta equivocado, pois o contrato apresentado está validado em cartório com data de 29.06.2016. Cabe informar que foi dado a vencedora oportunidade de apresentar certidão do item 12.1.2-c, por tratar-se de empresa beneficiada pela Lei 123/2006".

Contrato n.º: Termo de Ajuste de Contas e Quitação: "A Secretaria de Educação informa (DOC.01) em sua manifestação anexa, que não encontrou documentos comprobatórios, nem informações no sistema de pagamento, referentes a realização de pagamento no valor de R\$182.017,87. Nesse sentido, solicita maiores detalhes quanto ao apontado e anexa (DOC. 01) em sua informação relação dos pagamentos efetuados, bem como os comprovantes do encerramento do contrato com esta empresa que dizem respeito ao aludido assunto".

Empenho n.º 23973: "A referida empresa não estava cumprindo com o descrito no edital e, por isso, a Secretaria da Educação optou pelo cancelamento do contrato. Ocorre que, houve uma falha de comunicação entre as secretarias envolvidas no que diz respeito à formalização da rescisão. Assim, no decurso de tempo durante essa falha de comunicação a referida empresa continuou realizando serviços. Nesse sentido, os serviços 'adicionais' foram prestados de boa-fé, havendo o seu aproveitamento pelas unidades escolares. O referido pagamento por indenização está regulamentado no Decreto Municipal n.º 21.454/2014. Tal decreta homenageia os princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito. No caso em tela, a Secretaria da Educação seguiu todo o procedimento descrito no decreto acima, com a instauração de sindicância, a fim de apurar as circunstâncias em que se deram a prestação de serviços e eventual responsabilidade disciplinar e má-fé do contratado. Assim sendo, após a conclusão da sindicância foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

realizado o pagamento à empresa, conforme informações da secretaria de educação (anexa)".

Item C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Rescisão contratual amigável de forma irregular;
- Prejuízo aos cofres públicos decorrente da necessidade de aditar contrato de obra vandalizada por omissão da Administração;

Defesa - Contrato n° CPL N° 1772/2014 - SIM N° 34/2015: "De acordo com a Secretaria de Licitações e Contratos, a homologação do contrato inicial se deu em março de 2015, o empenho foi feito em maio e o contrato celebrado em agosto, considerando as dificuldades orçamentárias e procedimentais. A rescisão contratual se deu em decorrência de solicitação da empresa que justificou seu pedido com a impossibilidade de adimplir com sua parte no contrato".

Contrato n°: CPL N° 1772/2014 - SIM N° 719/2015: "A segunda colocada no certame aceitou a contratação pelo valor antes acordado com a primeira no ajuste formalizado, conforme acima. Cinco meses depois foi celebrado contrato com a segunda colocada ao preço da primeira e providenciado aditivo necessário para adequação da obra, considerando depredações ocorridas".

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entregas intempestivas de termos contratuais, atos jurídicos análogos e outros processos e documentos, inclusive aqueles relacionados ao sistema AudeSP;
- Descumprimento de algumas das recomendações deste Tribunal.

Defesa - "Os casos apontados foram situações isoladas que não irão mais se repetir. Administração Pública tem ciência da importância e obrigatoriedade dessa remessa e, portanto, vem tomando todas as providências para se cumprir de forma efetiva as instruções e legislação concernentes à remessa de documentos a esta corte".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Item E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Média de despesas inflada por valor discrepante liquidado no primeiro semestre de 2015.

Defesa - *"Conforme nova metodologia de calculo da lei, o Municipio de Sorocaba não atingiu o limite de gastos com publicidade no periodo eleitoral. Segue, em anexo, os relatorios dos periodos de 2013 a 2015 para comprovação (Doc. 06)" (sic).*

Assessoria Técnica, áreas de economia (evento 160.1) e jurídica (evento 160.2), e **Chefia de ATJ** (evento 160.3) pronunciam-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 183.1) opinou pela aprovação dos demonstrativos examinados, com recomendações¹. Propôs, ainda, a abertura de autos próprios/apartados para análise das desapropriações de imóveis, utilizando-se de laudos técnicos que não possuem os requisitos necessários à comprovação do valor de mercado das propriedades, e o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo de cópias dos documentos relativos ao item E.2.2, por força das indicações de que o valor médio dos dispêndios com publicidade nos exercícios precedentes tenha sido indevidamente elevado, para frustrar a aplicação do limite estabelecido pelo artigo 73, VI, "b", da Lei 9504/97.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	TC nº:	TC-003412.989.16-2
	Representante:	Sorocaba Stands Locações e Serviços Ltda. – EPP
	Representada:	Prefeitura Municipal de Sorocaba

¹ Relativas aos itens: A.2, A.3, A.4, A.5, B.1, B.3.1.2, B.3.2.3, B.4.1.2, C.1.1, C.2.2 e D.5..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Objeto:	Pregão Presencial n.º 314/2015
	Procedência:	Prejudicada pela perda do objeto

02	TC nº:	TC-007612.989.16-0
	Representante:	SELT - Serviços Estruturas Locações Temporárias EIRELI – EPP
	Representada:	Prefeitura Municipal de Sorocaba
	Objeto:	Pregão Presencial n.º 14/2016
	Procedência:	Improcedente

03	TC nº:	TC-015640.989.16-6
	Representante:	Fernando Antonio Gianesella Lisboa
	Representada:	Prefeitura Municipal de Sorocaba
	Objeto:	Possíveis irregularidades relacionadas ao contrato para instalação do BRT – Bus Rapid Transit Sistem e à omissão na função fiscalizatória da respectiva Câmara Municipal
	Procedência:	Prejudicada a análise. Fiscalização sugere o acompanhamento nas próximas inspeções

04	TC nº:	TC-011389.989.17-9
	Representante:	José Antonio Caldini Crespo
	Representada:	Antonio Carlos Pannunzio
	Objeto:	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relacionadas ao déficit orçamentário deixado pela administração anterior e aos valores da Lei Orçamentária Anual - LOA que teriam sido subestimados
	Procedência:	Expediente recebido após o encerramento da inspeção

05	TC nº:	TC-01331.989.18-6
	Requerente/ Solicitante:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
	Mencionada:	Prefeitura Municipal de Sorocaba
	Objeto:	Comunicado FNDE nº. 18334/2017, datado de 28/11/2017 e subscrito pelo Senhor PEDRO ANTÔNIO ESTRELLA PEDROSA, Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios, envia quadro demonstrativo com os indicadores legais gerados pelo SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) relativo ao Município de Sorocaba, Exercício de 2016, para conhecimento e providências pertinentes

Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002455/026/15	Favorável - Primeira Câmara - DOE 01/08/2017
2014	TC-000363/026/14	Favorável - Primeira Câmara - DOE 10/12/2016
2013	TC-001890/026/13	Favorável - Primeira Câmara - DOE 15/09/2015

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004413/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,24%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,27%	(95% - 100%)
Parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	78,62%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	42,20%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,71%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,45%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Existente	
População	630.550 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 4,79%	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	A
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAUDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família,	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 26,24% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²), com 78,62% dos recursos do FUNDEB destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

Houve, também, a utilização da integralidade⁴ do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁴ 99,27% ao longo do exercício em exame, com aplicação da parcela residual diferida até 31/03/2017.

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados à educação traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito Efetiva". Não obstante, cabem aprimoramentos, principalmente quanto ao fornecimento de uniforme aos alunos da rede municipal, à ausência de estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar e à necessidade de reparos nas unidades escolares, mormente pelo fato de que uma delas já teve seu funcionamento interrompido ou abandonado por problemas de infraestrutura.

As metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental têm sido alcançadas. É o que se depreende do quadro abaixo⁶:

		Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)												
		Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município		2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Sorocaba		4.8	5.9	6.0	6.0	6.4	5.0	5.3	5.7	5.9	6.2	6.4	6.6	6.9

Por outro lado, nos anos finais do ensino fundamental, os resultados estão aquém dos objetivos pretendidos:

		Anos finais (8ª série/ 9º ano)												
		Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município		2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021

consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Sorocaba	4.8	5.2	5.6	5.1	5.4	5.1	5.3	5.5	5.9	6.2	6.4	6.6	6.8

A fiscalização operacional detectou problemas e necessidade de reformas nas instalações físicas de algumas escolas, em especial nas salas de aula e nos banheiros. Sobre o tema, a Origem afirma em suas justificativas que "*todos os prédios novos ou antigos vêm recebendo manutenção, cada um de acordo com as necessidades apontadas*", providência que deverá ser objeto de verificação na próxima visita *in loco*.

Da mesma forma, as unidades escolares não possuem todos os itens de instalação física recomendados pelo Conselho Nacional de Educação, o que reforça a necessidade de se promover melhorias na infraestrutura e recursos didáticos disponíveis, adotando-se planejamento consistente que reflita na maior qualidade do ensino na rede municipal.

Constatou-se, ainda, baixa participação dos docentes em cursos de formação continuada (menos de 50% dos professores), cenário a demandar esforços da Municipalidade no sentido de incentivar o constante aperfeiçoamento dos professores.

Ademais, a Fiscalização detectou a existência de expressivo déficit de vagas na faixa de zero a três anos da Educação Infantil, correspondente a 3.767 crianças, ou 30,10% das matrículas disponíveis nas creches da Rede Municipal. Caberá à Prefeitura, portanto, a adoção de medidas urgentes com vistas à redução deste grave quadro.

Além disso, deverá promover adequado planejamento voltado à correção das falhas estruturais verificadas nas escolas municipais, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

auxiliar na melhoria da qualidade da educação e no alcance das metas do IDEB para os anos finais do Ensino Fundamental.

À saúde municipal direcionaram-se 29,71% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A escurreita aplicação do mínimo constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM, "B+ - Muito Efetiva". Porém, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à necessidade de se instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar; implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e adotar o cadastro e acompanhamento específicos para pacientes portadores de diabetes mellitus e hipertensão.

De outra parte, fiscalização operacional detectou oportunidades de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de combate à dengue relativas a: planejamento (falta de adoção de metas e indicadores pactuados); execução das atividades rotineiras (insuficiente levantamento de indicadores entomológicos); e estrutura (insuficiência de quadro de pessoal).

⁷ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Dessa forma, aconselhável que a Prefeitura considere as observações da Fiscalização para o aprimoramento de seu programa de combate à dengue.

Além disso, em duas visitas à Unidade Básica de Saúde do Bairro Vila Mineirão, a Fiscalização constatou que o péssimo estado de conservação do imóvel não foi objeto de correção entre as duas inspeções, realizadas em junho de 2016 e abril de 2017. Ao contrário, os problemas de umidade agravaram-se com o tempo, conforme demonstram registros fotográficos anexos ao Relatório.

Justificativas apenas invocam escassez de recursos, consignando que a Municipalidade está ciente da situação apontada e vai analisar a possibilidade de inserir tais despesas no orçamento do ano de 2018. Sendo assim, recomendo à Prefeitura que aprimore o planejamento das ações da área da saúde, corrigindo com urgência a situação verificada na UBS do Bairro Vila Mineirão.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto, são realizados pela Autarquia Serviço Autônomos de Água e Esgoto de Sorocaba (SAAE), mediante a Lei n.º 1.390, de 31 de dezembro de 1965, por tempo indeterminado.

A coleta de lixo domiciliar no exercício de 2016 foi executada pelo Consórcio Sorocaba Ambiental⁸, contratado por licitação (Processo CPL 86/2015), serviço com vigência inicial até 31/07/2016, prorrogado por mais 12 (doze) meses mediante Termo de Prorrogação firmado em 29/07/2016.

⁸ constituído pelas empresas Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., Trail Infraestrutura Ltda e Heleno Fonseca Construtécnica S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A disposição final dos resíduos também foi terceirizada, mediante contrato (com termo final em 09/04/2016), firmado com a empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda, vencedora da licitação (Processo CPL n.º 1476/2014). Ao final da vigência do ajuste, as partes passaram a discutir a contratação judicialmente (Processo n.º 1025949-90.2016.8.26.0602 no Foro de Sorocaba do TJ-SP) e a prestação dos serviços foi mantida.

A Prefeitura celebrou convênios com cooperativas para reciclagem de resíduos, sendo o material não reciclado encaminhado a aterro sanitário licenciado, pertencente à empresa contratada, localizado na cidade de Iperó.

Nesse contexto, o Município recebeu o conceito "A - Altamente Efetiva" no índice i-AMB, a evidenciar adequação aos padrões esperados, cabendo apenas recomendar a adoção de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável de uso comum para as redes municipais de ensino e atenção básica da saúde, além da ampliação da cobertura da coleta seletiva, realizada apenas parcialmente na Municipalidade.

Por fim, os indicadores do IEGM i-CIDADE e i-PLANEJ, que obtiveram, respectivamente, conceitos "C+ - Em Fase de Adequação" e "C - Baixo Nível de Adequação", apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de defesa civil e planejamento, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

De outra parte, as alterações do orçamento (6,54% da despesa inicialmente fixada) observaram o limite autorizado pelo artigo 6º, I, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

LOA, de até 20% da despesa total inicialmente prevista.

Conforme se depreende do quadro abaixo, o resultado da execução orçamentária registrou déficit (4,79%):

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	1.834.654.321,60	1.840.531.831,00	0,32%	103,97%
Receitas de Capital	69.181.762,54	69.181.762,54	0,00%	3,91%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(133.657.200,00)	(139.534.709,40)	4,40%	-7,88%
Subtotal das Receitas	1.770.178.884,14	1.770.178.884,14		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	1.770.178.884,14	1.770.178.884,14		100,00%
Déficit de arrecadação		-	0,00%	
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	1.417.431.638,19	1.400.514.557,00	-1,19%	75,50%
Despesas de Capital	146.681.103,51	106.007.550,61	-27,73%	5,71%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	184.473.327,48	183.564.308,48	-0,49%	9,90%
Repasses de duodécimos à CM	52.506.000,00	52.506.000,00	0,00%	2,83%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	118.469.218,04	119.310.949,91	0,71%	6,43%
Dedução: devolução de duodécimos		(6.848.685,36)		
Subtotal das Despesas	1.919.561.287,22	1.855.054.680,64		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	1.919.561.287,22	1.855.054.680,64		100,00%
Economia Orçamentária		64.506.606,58	-3,36%	3,48%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(84.875.796,50)		4,79%

Reporto-me à bem fundamentada manifestação da Assessoria Técnica (setor de Economia) para refutar as justificativas da Origem, que, fundamentando-se em conceitos contábeis errôneos, apresentam resultados diversos daqueles apurados pela Fiscalização.

O déficit orçamentário estava parcialmente amparado em superávit financeiro do ano anterior (R\$ 53.881.747,56⁹), de modo que o resultado financeiro negativo de R\$ 36.227.271,95 não é significativo o bastante para comprometer gestões

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	53.881.747,56	(36.227.271,95)	167,23%
Econômico	4.024.793,81	763.072.682,08	18859,30%
Patrimonial	1.896.630.369,45	2.594.184.357,40	36,78%

9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

futuras, pois representou menos de 8 dias da arrecadação municipal (R\$ 1.770.178.884,02). Além disso, verificou-se resultado econômico¹⁰ e saldo patrimonial positivos, bem como redução de 45,58% no saldo da dívida consolidada.

Por outro lado, houve elevação da dívida de curto prazo, apurando-se índice de liquidez imediata de 0,56 (R\$ 0,56 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida). Entretanto, a maior parte dos débitos diz respeito a despesas inscritas em restos a pagar não processados (R\$ 79.573.610,96), sem as quais haveria cobertura financeira (R\$ 66.733.872,54) para fazer frente às despesas liquidadas (R\$ 38.780.586,38).

Contudo, **severa advertência** será endereçada à Origem, para que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro.

Já a expressiva expansão do saldo da dívida ativa (117,45%), ante aquele registrado em 2015, embora em grande parte decorrente da adequação ao novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG n° 23/2013¹¹.

¹⁰ Aponta o relatório da Fiscalização (evento 85.1, página 46, item B.1.2.) que o resultado econômico foi fortemente influenciado pela adequação do registro da dívida ativa ao novo plano de contas aplicado ao setor público.

¹¹ **COMUNICADO SDG n° 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 42,40% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹²:

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	906.400.668,62	937.897.698,78	966.923.172,19	955.858.848,74
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		937.897.698,78	966.923.172,19	955.858.848,74
Receita Corrente Líquida	2.132.610.654,97	2.170.995.385,45	2.228.261.753,88	2.254.497.047,28
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		2.170.995.385,45	2.228.261.753,88	2.254.497.047,28
% Gasto Informado	42,50%	43,20%	43,39%	42,40%
% Gasto Ajustado		43,20%	43,39%	42,40%

O valor utilizado repassado pela Prefeitura e utilizado pela Câmara (R\$ 43.885.347,75 - excluídas as despesas com inativos¹³) corresponde a 3,45% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 1.270.482.678,94), aquém do limite (4,5%) imposto pelo inciso IV do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁴.

respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

¹² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	45.657.314,64
Despesas com inativos		1.771.966,89
Subtotal		43.885.347,75
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	1.270.482.678,94
Percentual resultante		3,45%

¹³

¹⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 4.632.887,69¹⁵, ligeiramente superior aos mapas de precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça (R\$ 4.631.592,54). Além disso, houve quitação da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. Porém, o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64).

No tocante ao Sistema de Controle Interno, a Origem apresentou a Lei Municipal nº 11.488/17 e o Decreto nº 22.603/17, que regulamentaram a Controladoria Geral do Município. Sendo assim, a Fiscalização deverá verificar, nas próximas inspeções, a efetividade dessas normas, notadamente no que concerne aos servidores responsáveis, à apresentação de relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais e à consequente adoção de providências por parte do Prefeito.

das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	4.631.592,54
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	4.632.887,69
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	28.869.182,06
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	28.869.182,06
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

15

26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto à apuração do valor de terrenos desapropriados (item B.5.32 Desapropriação de Áreas), não vislumbro a necessidade de aprofundamento da matéria em autos apartados, pois os esclarecimentos da Origem, notadamente a pesquisa imobiliária e a declaração do engenheiro responsável (evento 145.18), se mostraram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela Fiscalização.

Tratando-se de último ano do mandato, a despeito do noticiado no Expediente TC-011389.989.17-9, referenciado aos presentes autos, a instrução atestou o cumprimento dos artigos 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁶), 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹⁷) e 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁸), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹⁶ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁷ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁸ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, verificou-se observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64¹⁹), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII²⁰), e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10²¹).

Por fim, as despesas com publicidade (artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97²²), no 1º semestre de 2016 (R\$ 1.999.280,76), não ultrapassaram a média desse mesmo período dos três últimos exercícios. Nesse contexto, embora a Fiscalização tenha destacado o elevado montante informado a

¹⁹ § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

²⁰ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

²¹ § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

²² **VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

título desses dispêndios no 1º semestre de 2015 (R\$ 4.587.285,63), superior aos valores apurados no mesmo período dos exercícios precedentes (2013: R\$ 1.476.898,00 e 2014: R\$ 815.444,26), não há evidência de que as despesas indicadas na planilha apresentada pela Origem (evento 145.14) tenham tido caráter impróprio ou que tenham sido contratadas apenas com o objetivo de elevar os gastos da espécie.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SOROCABA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal promova melhorias no ensino, corrigindo os problemas identificados (infraestrutura das escolas, falta de equipamentos pedagógicos, não atingimento da meta do IDEB para os anos finais do ensino fundamental e demanda de vagas nas creches); contabilize corretamente a dívida judicial, observando os princípios da transparência e da evidenciação contábil; promova melhorias nas áreas de saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; corrija os problemas graves de infraestrutura da UBS do Bairro Vila Mineirão; aprimore seu programa de prevenção à dengue; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro; aprimore o sistema de controle interno, assegurando-se do cumprimento de suas atribuições; institua a contribuição para a Iluminação Pública; observe rigorosamente a legislação de licitações e contratos, formalizando adequadamente os instrumentos contratuais e realizando o regular acompanhamento de suas execuções; atente à necessidade de prévio empenho antes da realização de despesas da Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal, em respeito ao disposto no artigo 60 da Lei n° 4.320/64; assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Fiscalização Ordenada: Resíduos Sólidos; Iluminação Pública (criação da Contribuição para a Iluminação Pública); e Precatórios (registro adequado da dívida judicial no Balanço Patrimonial).

Por derradeiro, a matéria tratada no Expediente TC-015640.989.16-6 deverá ser objeto de acompanhamento nas próximas inspeções *in loco*.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 055/2.018

A presente Proposição é de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2016.

Destaca-se que o TC/SP, em sessão realizada em 17.04.2018, emitiu parecer no sentido de aprovação das contas da PMS, destaca-se que:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Capítulo II
Dos Projetos

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º *Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

III – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

O RIC estabelece os procedimentos legislativos para julgamento das contas do Prefeito pela Câmara, através do parecer do TC/SP, *in verbis*:

Seção III

Das Contas

Art. 130. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 131. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara o despachará imediatamente para inclusão no Primeiro Expediente e colocará a disposição dos Vereadores.

§ 1º Dado conhecimento aos Vereadores, o processo será encaminhado à Comissão de Economia, Finanças,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Orçamento e Parcerias para celebração do Projeto de Decreto Legislativo;

§ 2º Elaborado o projeto, o processo permanecerá na Divisão de Expediente, onde poderá ser examinado, vedado a sua retirada daquela dependência, durante as três Sessões Ordinárias subseqüente, devendo, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia para discussão e votação única;

§ 3º Para discussão do projeto será observado o disposto nos Arts. 136 e 141;

§ 4º Encerrada a discussão do projeto, será feita a votação das contas pelo processo nominal.

Art. 132. Para apreciação das Contas do Prefeito, o prazo será de 30 (trinta) dias, improrrogável, a contar do seu recebimento, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 133. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas cópias ao Ministério Público, para os devidos fins.

Conforme o constante no Direito Positivo Municipal retro exposto frisa-se que, após encerrada a discussão do PDL, elaborado pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que tem o intuito de julgar as contas do Prefeito, tal julgamento deverá se dar no prazo de trinta dias a partir do recebimento do parecer do TC, referente as contas do Alcaide, ressalta-se que a votação será feita pelo processo nominal; se acaso as aludidas contas forem rejeitadas, as cópias devem ser remetidas ao MP.

Por fim, destaca-se que a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, dependerá do voto favorável de dois terços, neste sentido dispõe o RIC:

Título VII

Das Votações

Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposições expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)

IV – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas; (g.n.)

Em sendo obedecidas as normais procedimentais para o julgamento das contas do Prefeito, conforme a supra exposição, sob o aspecto jurídico nada a opor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2.018.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2018, de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2016”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 55/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, que "Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2016", havendo rito próprio de tramitação nesta Casa, no prazo improrrogável de 30 dias (arts. 131 a 133 do RIC).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 19/23).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata do julgamento das contas anuais do Poder Executivo por esta Casa de Leis, observadas as disposições constantes do art. 87, § 3º, III, do Regimento Interno.

Ressalta-se que segue incluso na proposição o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo favorável à aprovação das contas (fls. 03/18).

Quanto ao procedimento, o Regimento Interno estabelece que a proposição está sujeita a uma única discussão (art. 135, VI), com a subsequente votação pelo processo nominal (art. 131, § 4º).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 31, § 2º da Constituição Federal e art. 164, IV, do RIC.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

254

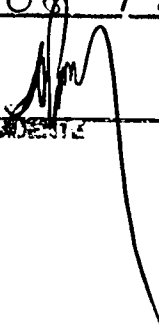
DISCUSSÃO ÚNICA

50.44/2018

APROVADO

REJEITADO

EM 02 / 08 / 2018



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

26

Matéria : PDL 55/2018 - DISCUSSÃO ÚNICA

Reunião : SO 44/2018
Data : 02/08/2018 - 11:17:16 às 11:18:47
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares


Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	11:17:33
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	11:17:48
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:17:26
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	11:17:52
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:17:41
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	11:17:56
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	11:17:37
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	11:17:52
IARA BERNARDI	PT	Nao	11:18:00
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:17:29
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:17:42
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	11:17:36
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:17:35
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	11:17:33
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	11:17:43
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	11:17:36
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	11:18:14
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:17:37
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	11:17:40
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:18:15

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	3	20

Resultado da Votação : APROVADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

27



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0462

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos comunicando a Vossa Excelência, que o Decreto Legislativo n.º 1643, de 02 de agosto de 2018, foi publicado no átrio deste Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1643, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2016.

PDL Nº 55/2018, DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2016.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 02 de agosto de 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUÉRVO JÚNIOR
Secretário Geral

DECRETO Nº 23.935, DE 31 DE JULHO DE 2018.

(Dispõe sobre alteração no orçamento vigente e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 11.647, de 22 de dezembro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto pela Secretaria da Fazenda um crédito adicional suplementar no importe de R\$ 1.019.451,65 (um milhão, dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), destinados a suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

Table with 7 columns: Despesa, Órgão, Econômica, Funcional Programática, Fonte, Cód. Aplic., Valor Lançado. Includes rows for GABINETE DO SECRETÁRIO (SAJ) and SUPLEMENTADO.

Art. 2º Os recursos para a cobertura deste Decreto serão os provenientes das anulações das seguintes dotações do orçamento vigente:

Table with 7 columns: Despesa, Órgão, Econômica, Funcional Programática, Fonte, Cód. Aplic., Valor Lançado. Includes rows for ANULADO and SUPLEMENTADO.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de julho de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOITA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba

MESA DIRETORA 2018

- Presidente: Rodrigo Maganhato - DEM
1º Vice-Presidente: Renan Santos - PCdoB
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Hudson Possini - PMDB
1º Secretário: Fausto Salvador Peres - PTN
2º Secretário: José Francisco Martinez - PSDB
3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB

17ª LEGISLATURA - 2017/2020

- Anselmo Ratin Neto - PSDB
Artesio Carlos Silveira Júnior - PV
Fausto Salvador Peres - Podemos
Francisca Sáblio Garcia - PSOL
Francisca França da Silva - PT
Mário Mauro Silva Brasileiro - MDB
Hudson Possini - MDB

- Iara Bernardi - PT
Vivian Donizeti de Toledo - PRB
João Donizeti Silveira - PSDB
José Agostinho da Silva - PSB
José Francisco Martinez - PSDB
Fernando Dini - MDB
Luiz Santos Pereira Filho - PROS

- Péricles Régis Mendonça de Lima - MDB
Renato Domingos Milião - MDB
Renan dos Santos - PCdoB
Rodrigo Maganhato - DEM
Vitor Alexandre Rodrigues - MDB
Wanderley Diogo de Melo - PPS

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (18) 3228.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1643, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2016.

PDL Nº 55/2018, DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2016.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 02 de agosto de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral



LIGUE 153
PROTEGER E SERVIR GRATUITO

Advertisement for IPTU (Property Tax) with text: 'Você investe em Sorocaba. Sorocaba investe em você! Conheça o Programa'. Includes image of a house and a car, and a call to action: 'Fique em dia com os pagamentos do IPTU e concorra a prêmios!'.